



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-030.346/88-48

170

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/09/1991
C	ENVY
	Rubrica

CMA

Sessão de 29 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.525

Recurso n.º 83.138

Recorrente METLAL METALÚRGICA LADEIRA LTDA.

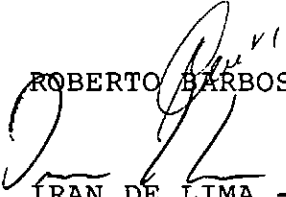
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

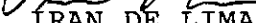
IPI - I) Falta de lançamento do Imposto. Devi
damente caracterizada e admitida a infração.
II) Crédito do imposto - Nos termos do artigo
98 do RIPI, é de se atribuir o crédito pelas
matérias primas, produtos intermediários e ma
terial de embalagem empregados nos produtos
objeto do lançamento de ofício. Recurso provi
do em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METLAL METALÚRGICA LADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso, para reduzir a exigência a Cz\$ 73.178,65.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE AL-
MEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES
DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.768-030.346/88-48

Recurso Nº: 83.138
 Acórdão Nº: 201-66.525
 Recorrente: METLAL METALÚRGICA LADEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este caso foi relatado na sessão de 20.02.90, nos termos que releio para rememoração dos Pares.

Decidiu-se naquela oportunidade baixar os autos em diligência a fim de que fosse verificada a documentação e os créditos de imposto reclamados pelo contribuinte.

O relatório da diligência está às fls. 78. O Auditor Fiscal, acompanhado de representante da empresa (cf. doc. de fls. 79) verificou a existência de créditos no valor de Cz\$ 334.017,37, pelo que o valor a ser recolhido fica reduzido a Cz\$ 73.178,65.

É o relatório.

Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-030.346/88-48
Acórdão nº 201-66.525

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

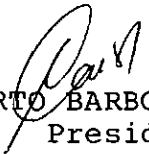
A infração está plenamente caracterizada e tipificada. Mais que isso, expressamente admitida pela Recorrente, no sentido de que realmente lançou insuficientemente o IPI nos documentos de saída de seus produtos.

Sua única inconformidade reside no aproveitamento de créditos do imposto pela aquisição de insumos. Nesta parte cabe dar-lhe razão, na esteira de pacífica e antiga jurisprudência desta Casa. O reconhecimento de tais créditos está vinculado ao próprio princípio constitucional de não cumulatividade do IPI.

O relatório da diligência reconhece a validade documental de créditos no valor de Cz\$ 334.017,37, com o que o débito anteriormente indicado fica reduzido na mesma proporção.

Dou provimento parcial para reduzir a exigência a Cz\$ 73.178,65 (setenta e três mil, cento e setenta e oito cruzados e sessenta e cinco centavos).

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente